



TIPO DE PROCEDIMENTO CONSULTA PRÉVIA

“CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE CIRCUITOS ESPECIAIS DE TRANSPORTE DE ALUNOS COM NECESSIDADES DE SAÚDE ESPECIAIS RESIDENTES NO CONCELHO DE PENAFIEL A FREQUENTAR A UNIDADE DE APOIO À MULTIDIFICIÊNCIA DA ESCOLA BÁSICA DO CRUZEIRO, ALPENDORADA E MATOS– ANO LETIVO 2020/2021”

CADERNO DE ENCARGOS

Agosto de 2020

Parte 1 – Disposições Gerais

Artigo 1.º

Entidade Adjudicante

A entidade adjudicante é o Município do Marco de Canaveses, sita no Largo Sacadura Cabral, 4630-219 – Marco de Canaveses.

Artigo 2.º

Objeto de concurso

O presente caderno de encargos regula o procedimento, por Consulta Prévia, que tem por objeto a aquisição de serviços para a realização de Circuito Especial de Transporte para alunos com Necessidades de Saúde Especiais residentes no Concelho do Marco de Canaveses, no ano letivo 2020/2021.

Artigo 3.º

Preço máximo

O preço máximo para a prestação de serviços é de **€ 11 180,00 (onze mil cento e oitenta Euros)**, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, se aplicável:

- Circuito Especial de Transporte de alunos residentes no concelho de Penafiel, a frequentar a Unidade de Apoio à Multideficiência, da escola EB do Cruzeiro, Agrupamento de Escolas de Alpendorada - para **dois alunos**.

Artigo 4.º

Subcontratação

Não é permitida, para quaisquer efeitos, a subcontratação ou a cessão da posição contratual, salvo se previamente solicitada e devidamente autorizada pela entidade adjudicante.

Artigo 5.º

Duração do contrato

O contrato terá a duração prevista do Calendário Escolar oficial do ano letivo a que o contrato respeita, publicado pelo Despacho n.º 6906-B/2020 de 3 julho, por despacho conjunto do gabinete do Secretário de

Estado Adjunto e da Educação e da Secretária de Estado da Educação.

Artigo 6.º

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula 3ª, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a prestação dos serviços e cumprimento das obrigações objeto deste caderno de encargos e sua aprovação,
3. Das faturas deverá constar, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 8/2012, de 21/2, na sua redação atual, o número de compromisso, sob pena de devolução e consequente não reconhecimento da obrigação.
- 4 - Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida

Artigo 7.º

Objeto do dever de Sigilo

- 1 - O prestador de serviço deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município do Marco de Canaveses de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta exclusivamente à execução do contrato.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 8.º

Preço contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações

constantes do presente Caderno de Encargos, o Município do Marco de Canaveses deverá pagar ao adjudicatário os serviços efetivamente prestados, o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente, relativos a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais.

Artigo 9.º

Penalidades Contratuais

1 - Pelo incumprimento das datas e prazos de execução dos trabalhos objeto do contrato, ou o não cumprimento das especificações definidas para os mesmos, a Entidade Adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento, a título de pena pecuniária, de uma multa diária, no montante de 1% do valor da prestação por cada dia de atraso.

2 - O valor acumulado das sanções pecuniárias não poderá exceder 20% do preço contratual e quando este limite seja atingido e a Entidade Adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%, de acordo com o definido pelo artigo 329.º do CCP.

3 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

4 - A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelos danos decorrentes do incumprimento do prestador de serviços

Artigo 10.º

Casos fortuitos ou de força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviço, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual de obrigações contratuais a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força

maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os fornecedores do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- c) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua, ou ao incumprimento de normas de segurança;
- d) Avarias nos sistemas de produção do fornecedor, não devidas a sabotagem;
- e) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 11.º

Cessão da Posição Contratual

1 - A cessão da posição contratual e a subcontratação na fase de execução do contrato carecem obrigatoriamente de prévia autorização da entidade adjudicante.

2 - A autorização referida no número anterior depende da prévia apresentação por parte do cessionário de uma proposta fundamentada e instruída com toda a documentação e requisitos exigidos ao adjudicatário na fase pré-contratual.

3 - A entidade adjudicante deve pronunciar-se sobre a proposta do cocontratante no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída. Findo este prazo e não havendo pronuncia por parte da entidade adjudicante, considera-se não autorizada a cessão e/ou subcontratação da

posição contratual.

Artigo 12.º

Resolução do contrato

1 - O direito à resolução do contrato poderá ser exercido pela entidade adjudicante e pelo adjudicatário nos termos do disposto nos artigos 332.º a 334.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

2 - A entidade adjudicante poderá resolver o contrato sempre que, por razões imputáveis ao adjudicatário, o normal e regular prestação de serviços aos respetivos utentes se encontre gravemente prejudicado.

3 - Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante previstas no contrato, a entidade adjudicante pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
- b) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade adjudicante;
- d) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder 5%, até ao limite de 20% do valor contratual.

4 - A resolução do contrato produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.

5 - Em caso de resolução do contrato, o adjudicatário não goza do direito de retenção, devendo entregar, imediatamente, as instalações e equipamentos por si utilizados, em bom estado de conservação e limpeza.

6 - A cessação dos efeitos do contrato não prejudica o exercício de responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução do contrato.

Artigo 13.º

Seguros

1 - Serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na prestação de serviços, assim como o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.

2 - A entidade adjudicante poderá, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração

dos contratos de seguro referidas no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias úteis.

Artigo 14.º

Resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 15.º

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser feitas nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto deve ser comunicada à outra parte.

3 - As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 16.º

Contagem de prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 17.º

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação em vigor.

Artigo 18.º

Proteção de dados

1 - O Adjudicatário é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD), devendo, nomeadamente:

- a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas da Entidade Adjudicante, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a Entidade Adjudicante desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
- b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- c) Adotar todas as medidas exigidas nos termos do artigo 32.º do RGPD;
- d) Garantir o cumprimento do RGPD, nas condições aqui previstas, quando pretenda contratar um subcontratante;
- e) Tomar em conta a natureza do tratamento, e na medida do possível, prestar assistência à Entidade Adjudicante pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos previstos no capítulo III do RGPD;
- f) Prestar assistência à Entidade Adjudicante no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor;
- g) Consoante a escolha da Entidade Adjudicante, apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluído o contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros;
- h) Disponibilizar à Entidade Adjudicante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula, facilitando e contribuindo para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Entidade Adjudicante ou por outro auditor por esta mandatado.

2 - A Entidade Adjudicante, no caso de suspeitar da verificação de algum incumprimento do RGPD, deve notificar o Adjudicatário para este, no prazo de 5 dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.

3 - Caso o Adjudicatário não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a Entidade Adjudicante fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do Adjudicatário, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.

4 - No caso previsto no número anterior, a Entidade Adjudicante poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Adjudicatário, ou através do acionamento da

caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.

5 - No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do Adjudicatário, este deverá, no prazo de 10 dias, por fim ao incumprimento e demonstrá-lo à Entidade Adjudicante.

6 - O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave do contrato, podendo a Entidade Adjudicante resolver o contrato.

7 - Caso o Adjudicatário impeça ou não colabore na realização da auditoria referida no n.º 3 da presente cláusula, a Entidade Adjudicante poderá resolver o contrato, por incumprimento muito grave do Adjudicatário.

Cláusula 19ª

Identificação dos Veículos

1. O fornecedor obriga-se a identificar os veículos utilizados nos circuitos especiais, nos termos da Lei nº 13/2006, de 17 de abril, na sua atual redação e do Despacho nº 10009/2012, de 25 de julho

Parte 2 – Especificações Técnicas

Artigo 19.º

Objeto do procedimento

O presente procedimento tem como objetivo a aquisição de serviços para a realização de Circuito Especial de Transporte para um aluno com Necessidades de Saúde Especiais residentes no Concelho do Marco de Canaveses, no ano letivo 2020/2021, a frequentar a Unidade de Apoio à Multideficiência da Escola Básica do Cruzeiro.

Artigo 20.º

Pressupostos, âmbito e equipamentos

A Entidade Adjudicante, no âmbito da referida prestação de serviços, obriga a adjudicatária ao cumprimento integral das alíneas seguintes:

- a) A entidade adjudicatária, deverá de acordo com informação fornecida pela entidade adjudicante, assegurar aos alunos identificados em anexo, a viagem de ida para os locais indicados, assim como o seu regresso;

- b) A entidade adjudicatária, de acordo com os horários das aulas e/ou atividades, a fornecer pelos Agrupamentos Escolares/APADIMP antes do início do ano letivo, deverá obrigatoriamente assegurar que os alunos cumpram os mesmos, evitando a permanência no recinto escolar antes do início das mesmas;
- c) Deverão obrigatoriamente ser respeitados os horários de recolha dos alunos e regresso às suas residências, evitando a permanência no recinto escolar após o final das aulas/atividades;
- d) O adjudicatário é responsável pela qualidade do serviço, e deverá assegurar todos os meios indispensáveis à boa execução do contrato;
- e) O adjudicatário é responsável por executar os serviços em viaturas adequadas de acordo com a legislação em vigor, bem como pelo respeito pelas normas de segurança e lotação das mesmas;
- f) O adjudicatário deverá identificar os motoristas de cada circuito, e respetiva carteira profissional;
- g) O adjudicatário deverá assegurar a presença de um vigilante durante a viagem de ida e regresso da Escola ou Instituição, quando se justifique;
- h) O adjudicatário fica, ainda, obrigado a entregar mensalmente ao Município do Marco de Canaveses e aos Agrupamentos de Escolas, o registo diário dos alunos.

Parte 3 – Anexos

ANEXO I

AGRUPAMENTO DE ESCOLAS	CODIGO AE	CONTATO	EMAIL	MORADA
Agrupamento de Escolas de Alpendorada	150824	255618000	geral@aescolasalpendorada.com	4575-029 Alpendorada, MCN

ANEXO II

CET de Alunos residentes em Penafiel a frequentar a UEAM -EB Cruzeiro, Alpendorada					
	Escola	N.º alunos	Morada do aluno	horário letivo	dias/semana letivos
Circuito	Agrupamento de Escolas de Alpendorada - UEAM EB Cruzeiro, Alpendorada	2	Rua do Paço, 80, 4575-498 Rio Moinhos, PNF	09:00 - 17:30	5
			Rua Justino do Fundo, 2574, 4560-017 Abragão PNF		
Número previsto de alunos			2		
Valor Base			€11 180,00		

OBS - os dias letivos e horários correspondem ao Calendário Escolar 2020/2021, podendo ser ajustados ao longo do ano letivo.